



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 19139/2022
Cód. Verificador:
RF5M7MH5

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11912480 - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CPF/CNPJ: 05.340.639/0001-30
Endereço: CALÇADA CALÇADA CANOPO, nº 11 **CEP:** 6.541-078
Cidade: Santana de Parnaíba **Estado:** SP
Bairro: ALPHAVILLE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 21/06/2022 07:46
Previsão: 06/07/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrazão referente ao Pregão Presencial nº24/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

Requerente

MARIA HELENA KALFELD

Funcionário(a)

Recebido

**PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022 -
EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - 18250 - PREFEITURA DE ITAPOÁ -
SC**



De Rodrigo Antonio Urias Martins <rodrigo.martins@primebeneficios.com.br>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Cópia Mateus Cafundó <mateus.cafundo@primebeneficios.com.br>, Mateus Couto <mateus.couto@primebeneficios.com.br>, Renner Silva Mulia <renner.mulia@primebeneficios.com.br>, Jean Mario Santos Ferreira <jean.ferreira@primebeneficios.com.br>, Licitação <licitacao@primebeneficios.com.br>
Data 20/06/2022 15:48

01 - Contrarrazões de Recurso.pdf (~416 KB) 02 - Procuração.pdf (~1.7 MB) 03 - Substabelecimento.pdf (~900 KB)

Prezados, boa tarde.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, vem apresentar em anexo suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Seguem também anexos a este e-mail a procuração, o contrato social e o substabelecimento, para fins de protocolo.

Peço que, por gentileza, confirmem o recebimento.

Cordialmente,



Rodrigo Martins | Jurídico
Tel (19) 3518 7000 |
Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - CEP 13098-335
www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 24/2022
REGISTRO DE PREÇOS N° 16/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2022**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve,
vem, respeitosamente, à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso
XVIII, da Lei n° 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante **PERSONAL NET
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.,** consoante razões adiante articuladas:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú , 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br

1 - SÍNTESE FÁTICA

O Órgão Licitante realizou a abertura da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, na data e horário constante em edital, buscando a contratação para o seguinte objeto: *“Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, disponibilização de rede credenciada e fornecimento de cartões magnéticos na função de crédito com senha e logotipo exclusiva da secretaria de assistência social conforme demanda necessária denominado “Itapoá-Novos Mares”, adequado a comunicação institucional a Prefeitura municipal de Itapoá, destinados às famílias atendidas pelos serviços socioassistenciais visando o auxílio alimentação, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.”*

Após a fase de disputa de lances, a empresa PRIME, ora recorrida, sagrou-se arrematante do certame, tendo apresentado a melhor oferta, o que causou a irresignação da recorrente, a qual alega que a proposta da PRIME é inexequível.

Desta forma, a recorrente apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações infundadas que, em síntese, resumem-se a alegar que a taxa ofertada pela PRIME é inexequível em razão de constar a taxa de antecipação na planilha de composição de custos, o que é totalmente desarrazoado e demonstra o fito único da recorrente de apresentar suas razões de forma meramente protelatória, com argumentos totalmente desconexos, para que seja prejudicado o andamento do certame e a assinatura contratual.

Eis os fatos, em apertada síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

2 - DAS RAZÕES

Conforme mencionado anteriormente, a recorrente busca trazer convicção ao Nobre Pregoeiro de que o desconto na taxa de administração ofertada pela PRIME seria inexequível, no entanto, não apresenta comprovação alguma nesse sentido.

Não há qualquer evidência palpável de que haverá prejuízo ao órgão licitante, prejuízo ao interesse público ou desvio de finalidade da licitação, sendo a inexecuibilidade arguida pela empresa recorrente apenas uma forma de protelar a assinatura do contrato.

Os argumentos trazidos pela recorrente, além de infundados, são carentes de quaisquer provas, ônus este incumbido àquele que alega e, isto posto, deveria ao mínimo trazer aos autos a pesquisa mercadológica que realizou referente às taxas praticadas.

Como pode inicialmente se ver, está claro que a apresentação das razões recursais teve o intuito de tumultuar o andamento do certame, protelar a assinatura do contrato e, por fim, prejudicar a Recorrida. No entanto, conseqüentemente, também prejudica o órgão licitante, que terá que esperar mais tempo para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços.

A princípio, a Recorrente argumenta que há inversão do ônus da prova quanto à exequibilidade da proposta, segundo entendimento jurisprudencial do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e que, segundo essa lógica, é ônus que cabe à Recorrida.

Entretanto, esse argumento se mostra em contradição com os fatos, uma vez que houve a devida demonstração de exequibilidade da proposta através da apresentação da planilha de custos, fato este reconhecido pela própria Recorrente.

Ao final da fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, com taxa de desconto de (-) 7,00% (sete por cento), ocasião em que foi aberto o prazo para que a PRIME comprovasse a coerência de sua oferta com o preço praticado no mercado, na forma do item 8.12.1 do instrumento convocatório.

Essa demonstração foi feita tempestivamente, com a apresentação da demonstração da viabilidade da proposta de forma pormenorizada, em que consta a receita prevista em função do desconto aplicado, como abaixo destacado.

Valor Consumo Licitação		R\$ 45.000,00
Taxa Administrativa Orfertada	-7,00%	R\$ (3.150,00)
Rentabilidade da Rede + Antecipação		R\$ 3.600,00
Total da receita (Taxa)	1,00%	R\$ 450,00
Lucro	2,00%	R\$ 9,00

PRIME EXEQUIBILIDADE BASE 2021		R\$ 450,00
Rótulos de Linha	Soma de PROJEÇÃO	Soma de Relação
1 - DIRETO	R\$ 265,50	58,9996%
2 - INDIRETO	R\$ 2,46	0,5468%
3 - ADMINISTRATIVO	R\$ 87,95	19,5453%
4 - COMERCIAL	R\$ 0,43	0,0956%
5 - FINANCEIRO	R\$ 10,27	2,2826%
8 - TRIBUTOS	R\$ 74,38	16,5300%
9 - Lucro Orçado	R\$ 9,00	2,0000%
Total Geral	R\$ 450,00	100,0000%

Entretanto, a Recorrente sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta em razão de constar na planilha de custos a receita oriunda da soma da rentabilidade da rede e da taxa cobrada pela antecipação de pagamento, o que contraria a jurisprudência do TCU sobre o tema.

É de fundamental importância esclarecer que, como informado na planilha e destacado acima, o valor obtido da rede credenciada é a soma das duas receitas. No caso de oferta de taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras é o pagamento feito pela rede em razão do credenciamento.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada da Administração.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

Fonte 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 da Contratante.

Fonte 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Fonte 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Neste diapasão, não estando vinculada apenas à Contratante, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além de pagar pelo credenciamento, o estabelecimento, ao optar por receber o repasse em um prazo menor do que o estipulado em contrato, paga a taxa de antecipação. No entanto, o pagamento dessa taxa compõe parcela ínfima da receita oriunda da rede, uma vez que o valor pago em razão do credenciamento compõe quase a totalidade dessa fonte de receita.

Desta forma, alegar inexecutabilidade da proposta em razão da receita oriunda da taxa de antecipação demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos, e demonstra o desespero da Recorrente, que não se conforma com o resultado do certame.

Cumprido destacar que a empresa PRIME, ora Recorrida, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no País no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Alguns dos clientes da Recorrida são, nada mais nada menos, que:

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região,
- Supremo Tribunal Federal (STF),
- Tribunal de Contas da União (TCU),
- Polícia Federal, CORREIOS de diversos estados da federação,
- Prefeituras e Secretarias de Estado, que por serem muitas, inviável elencá-las nesta oportunidade.

Desta feita, resta demonstrada a *expertise* da Recorrida que, muito embora atue principalmente na gestão de frota de veículos, tem o interesse comercial de expandir seus ramos de atuação para a gestão de benefícios, e oferecer seus serviços de excelência também nessa área aos mais diversos órgãos/entes públicos, prestados por esta empresa que há muitos anos está consolidada no mercado.

Também é necessário apontar que o lucro nem sempre é o principal objetivo de uma empresa ao optar por participar de um procedimento licitatório. No presente caso, a empresa PRIME, além do lucro demonstrado na planilha, busca expandir seu ramo de atuação.

Como já dito, esta Recorrida atua, principalmente, prestando serviços de gerenciamento de frota de veículos, porém, tem o interesse de expandir sua atuação para o gerenciamento de pagamentos de benefícios, tal como o objeto do presente certame.

Dessa forma, prestando seus serviços nacionalmente reconhecidos pela excelência, pretende a obtenção de um atestado de capacidade técnica nesse ramo, fim absolutamente legítimo, conforme jurisprudência do TCU, abaixo destacada.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)"

Diante disso, está clara a falta de lógica nas alegações apresentadas pela Recorrente, uma vez que a planilha apresentada pela Recorrida é absolutamente compatível com o serviço de gerenciamento de pagamentos e com a jurisprudência do TCU.

Deste modo, é importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não implica na inexecutabilidade da mesma.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando demonstrada sua exequibilidade.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, por força do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva, *“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.* (grifo nosso)

Desta feita, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, haja vista que foi demonstrada sua exequibilidade.

Por todo o esclarecido, evidente que as razões de recurso da Recorrente devem ser julgadas improcedentes, em atendimento ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que a proposta da

Recorrida é a mais vantajosa e é compatível com o mercado e com a jurisprudência do TCU.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do (a) ilustre Pregoeiro (a) que receba as CONTRARRAZÕES, por serem tempestivas, e que, considerando os seus termos, julgue-a procedente, de modo a:

1. *Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. como vencedora do certame;*
2. *Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: homologação, e assinatura do contrato.*

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de junho de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rodrigo Antonio Urias Martins - OAB/SP nº 474.016



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C87B-1C9A-84F4-B996> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C87B-1C9A-84F4-B996



Hash do Documento

014D048C1AB3C73C0E8F75EF3ACBBEDA0B9255EB7D3613DA753ACD53EC59E4CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2022 é(são) :

- Rodrigo Antonio Urias Martins (Signatário) - 440.179.658-65 em 20/06/2022 13:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

